



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.830 - RS (2018/0309269-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
MAURO FITERMAN - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA - SP390498
VITOR HUGO FREGNANI - SP407037
RECORRIDO : TEREZINHA INEDIA PIZZATTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INADIMPLENTO DE PARCELAS DO PRÊMIO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO DO TITULAR. SÚMULA 616/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO QUE NÃO AFASTAM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O contrato de seguro de vida tem expressiva relevância social, dado seu caráter previdenciário, justificando a aplicação da ideia de sociedade do risco. Portanto, a rescisão do contrato de seguro, fundada na inadimplência do segurado, deverá ser precedida de interpelação do segurado para sua constituição em mora, assim como ser observada a extensão da dívida e se esta é significativa diante das peculiaridades do caso concreto. Inteligência da Súmula 616/STJ.

2.1. Na hipótese dos autos, levando-se em consideração o longo período de regularidade contratual e a extensão da dívida, não se mostra plausível a dispensa da notificação do segurado para a rescisão contratual em razão da inadimplência.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 18 de agosto de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.830 - RS (2018/0309269-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Terezinha Inedia Pizzato de Carvalho promoveu ação em desfavor de Companhia de Seguros Aliança do Brasil e de Banco do Brasil S.A. postulando a declaração da nulidade de cláusula contratual que previa a resolução unilateral do contrato de seguro de vida, com o conseqüente restabelecimento da apólice.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao banco, ante a sua ilegitimidade passiva, bem como julgou parcialmente procedente o pedido em relação à seguradora para declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o cancelamento automático da apólice.

Interposta apelação pela autora, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento para acolher a preliminar de legitimidade passiva da instituição financeira e condenar as rés ao pagamento da indenização securitária.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 787-813):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. ACOLHIDA A PRELIMINAR RECURSAL DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ESTIPULANTE. AFASTADAS AS PREFACIAIS CONTRARRECURSAIS DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DA COBERTURA SECURITÁRIA COM BASE NA INADIMPLÊNCIA DE PRÊMIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CANCELAMENTO DO CONTRATO. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO SECURITÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DESCONTO DOS PRÊMIOS INADIMPLIDOS.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da presente demanda. Os contratos de seguro são comercializados pela ré que recebe o pagamento dos prêmios. A Companhia de Seguros Aliança do Brasil e o Banco do Brasil fazem parte do mesmo grande conglomerado econômico e se apresentam aos olhos do consumidor como unidade. Aplicação da Teoria da Aparência. Preliminar de legitimidade passiva da instituição financeira que vai, por conseguinte, acolhida.

2. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrarrazões, porquanto a parte autora, além de ser cônjuge do falecido segurado, consta como beneficiária da apólice, juntamente com suas duas filhas. Dessa forma, em demandas de naturezas tais, em que já faleceu o segurado e a demandante, como beneficiária, visa à condenação da seguradora ao pagamento do capital segurado previsto, não há falar em sua ilegitimidade.

3. Outrossim, não merece acolhimento a arguição contrarrecursal de prescrição do direito da parte autora. No presente caso, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205, do Código Civil, uma vez que estamos diante de demanda em que a beneficiária busca o recebimento da indenização securitária. Assim, considerando a data da morte do segurado em 17.03.2015 e o ajuizamento da presente demanda em 05.06.2015, não há falar em prescrição. Aliás, ainda que fosse adotado o prazo prescricional anual previsto no artigo 206, §12, II, "b", do CC, não haveria falar em prescrição do direito da autora, considerando que não resta comprovado nos autos, de forma cabal, que a parte autora foi notificada previamente ao cancelamento do contrato.

4. De acordo com o artigo 757, caput, do Código Civil: "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Dessa maneira, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente sobre o valor do interesse segurado, nos limites fixados na apólice, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

5. Os contratos de seguro devem se submeter às regras constantes na legislação consumerista, para evitar eventual desequilíbrio entre as partes, considerando a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor; bem como manter a base do negócio a fim de permitir a continuidade da relação no tempo.

6. Caso concreto em que alega a parte autora, beneficiária do seguro contratado pelo falecido segurado, que a negativa de cobertura securitária por parte da seguradora e cancelamento unilateral do contrato por conta do inadimplemento de prêmios refletem conduta abusiva por parte da requerida, uma vez que ausente comunicação prévia do segurado ou das beneficiárias.

7. A notificação prévia do segurado inadimplente, como pressuposto de validade para a negativa de pagamento da cobertura securitária, vem ao encontro, dentre outros, dos princípios de cooperação e de boa fé, da conservação do negócio jurídico e da função social dos contratos.

8. Por esses motivos, impõe-se o reconhecimento da nulidade da cláusula 22.1 (fl. 483) que prevê o cancelamento automático do seguro no caso de inadimplemento do prêmio, porquanto viola, dentre outros, o artigo 51, incisos IV, XI e XV, e o artigo 54, § 2º, ambos da legislação consumerista.

9. De consequência, o valor total devido à parte autora (única beneficiária), a título de capital de segurado, de acordo com as alegações das partes e com o conjunto probatório dos autos, corresponde a R\$ 199.807,52 (cento e noventa e nove mil e oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o sinistro e acrescido de juros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora desde a citação.

10. Desse valor, no entanto, devem ser descontados os prêmios inadimplidos, os quais deverão ser corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento previsto para cada parcela em atraso. Deve ser considerada, também, a recomposição contratualmente prevista no que se refere aos prêmios impagos, sempre proporcional à recomposição do capital segurado, razão pela qual se impõe a apuração do montante devido em sede de liquidação de sentença.

11. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração pela autora e pela seguradora, somente os aclaratórios daquela foram acolhidos a fim de, sanando contradição, redimensionar a verba sucumbencial.

O banco interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 17, 338, 339, e 485, VI, do CPC/2015. Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por ser mero intermediador da contratação entre a seguradora e o segurado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 915-923 (e-STJ).

Por sua vez, a seguradora interpôs recurso especial, também com amparo na alínea a do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC/2015; e 113, 422 e 763 do CC/2002.

Asseverou, em suma, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, ante a existência de omissão e de falta de fundamentação.

Sustentou, ainda, a impossibilidade de restabelecimento do contrato e do pagamento do capital segurado, em face do comportamento das partes ao longo do processo e do longo período decorrido entre o inadimplemento, em agosto de 2013, e a data do óbito do segurado Sr. Gabriel, em março de 2015.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Negado seguimento aos recursos pela Terceira Vice-Presidência do TJRS, foram apresentados agravos.

Em decisões monocráticas proferidas por este signatário, conheceu-se os agravos para negar provimento aos recursos especiais, conforme se verifica das seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementas:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 2. AGRAVO DO BANCO DO BRASIL S.A. CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fls. 1.000-1.004)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. INADIMPLEMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 3. AGRAVO D A COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fls. 1.005-1.012)

A seguradora interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 1.018-1.024), o qual foi provido pela Terceira Turma do STJ, a fim de converter o agravo em recurso especial, independentemente da publicação de acórdão (e-STJ, fls. 1.057-1.058).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.830 - RS (2018/0309269-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A controvérsia posta no presente recurso especial consiste em saber, além da adequação da tutela jurisdicional prestada, se é possível a rescisão unilateral do contrato de seguro de vida, independentemente da constituição em mora, quando o segurado deixa de pagar o valor do prêmio por um longo período.

1. Negativa de prestação jurisdicional

A recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem no julgamento da apelação, pois não se manifestou expressamente sobre os deveres de boa-fé e lealdade entre as partes, nos termos dos arts. 113, 422 e 763 do CC, notadamente em razão do longo período de inadimplemento do segurado.

O argumento, contudo, não procede.

Isso porque, do que se depreende do acórdão que julgou o apelo interposto na origem, verifica-se que a Corte local apreciou expressamente a questão referente aos deveres inerentes ao contrato, conforme se verifica do seguinte trecho do referido aresto (e-STJ, fl. 804):

A notificação prévia do segurado em mora como pressuposto de validade para a negativa de pagamento da cobertura securitária é trabalho jurisprudencial a ser sedimentado diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos.

O agir de boa-fé e o dever de cooperação são condutas exigidas nas relações jurídicas em geral e, sobretudo, nos contratos de seguro', impondo a notificação prévia e impedindo a rescisão unilateral do contrato de seguro em razão tão somente do inadimplemento. A notificação prévia permite ao consumidor de boa-fé a purgação da mora e a conservação do negócio jurídico.

Muito embora, no caso concreto, tenha se verificado a inadimplência do pagamento dos prêmios entre o período de agosto de 2013 até março de 2015, o atual e pacificado entendimento do STJ é no sentido de que é imprescindível a notificação prévia do segurado, oportunizando-se, assim, a sua constituição em mora. E, como antes salientado, não há prova cabal nos autos de que o segurado foi, de fato, notificado sobre o desfazimento do contrato. Nessa perspectiva, cumpre reiterar que o documento de fl. 550 não constitui prova cristalina da comunicação prévia do segurado, mormente porquanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora datado, à fl. 550, de 16.10.2013, consta, à fl. 549, como data de postagem, o dia 01/02/2016 - data inclusive posterior ao ajuizamento da demanda. Some-se a isso o fato do documento de fl. 493 se caracterizar como tela produzida unilateralmente pela seguradora, e outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de que nem o segurado, nem o beneficiário, foi notificado.

Ora, de forma certa ou errada, a questão foi apreciada pelo Tribunal de origem, não havendo, portanto, a apontada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se afasta a violação aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Rescisão contratual sem a prévia interpelação do segurado

Quanto ao mérito da insurgência, importante consignar que o art. 763 do CC determina que não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Contudo, por se tratar de uma importante fonte de relação jurídica intersubjetiva, o contrato de seguro deve possuir uma constante atenção com o equilíbrio normativo e econômico da relação negocial, mediante a observância da sua função social e da boa-fé objetiva, de modo que a rescisão contratual pelo simples inadimplemento deve ser mitigada.

Diante disso, foi aprovado o Enunciado n. 371 na IV Jornada de Direito Civil do CJF, o qual prevê que "a mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva".

Ademais, o Enunciado n. 376 do CJF, também aprovado na IV Jornada de Direito Civil, dispõe que, "para efeito de aplicação do art. 763 do Código Civil, a resolução do contrato depende de prévia interpelação".

Diante dessas considerações, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em entender que o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta, por si só, a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONTRATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CANCELAMENTO. ÓBITO POSTERIOR. CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CC DE 1916, ART. 1.092. DL 73/1966.

I. Assentou a 2a. Seção que: **"O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio de seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação"** (REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.04.2004).

II. Caso em que o requisito foi cumprido pela seguradora ante o atraso de três meses por parte do segurado, que não efetuou a purgação da mora antes do sinistro que o vitimou fatalmente, levando ao cancelamento do contrato que, por outro lado, não pode ser revigorado após o óbito, com a quitação das parcelas em atraso pelos herdeiros beneficiários.

III. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente. (REsp n. 650.938/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 1º/6/2009 - sem grifo no original)

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. MORA DO CONTRATANTE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA SEGUNDA SEÇÃO. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. TENTATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO FATO GERADOR (SINISTRO). RECUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. CONDUITA DO CONSUMIDOR PAUTADA NA BOA-FÉ. RELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO.

1. O contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida, podendo também as normas aplicáveis às sociedades seguradoras estender-se, no que couber, às entidades abertas de previdência privada (art. 73, LC n. 109/2001).

2. Portanto, à pretensão de recebimento de pecúlio devido por morte, aplica-se a jurisprudência da Segunda Seção relativa a contratos de seguro, segundo a qual "o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 9/10/2002, DJ 12/4/2004, p. 184).

3. Ademais, incide a teoria do adimplemento substancial, que visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

4. No caso, embora houvesse mora de 90 (noventa) dias no pagamento da mensalidade do plano, antes da ocorrência do fato gerador (morte do contratante) tentou-se a purgação, ocasião em que os valores em atraso foram pagos pelo de cujus, mas a ele devolvidos pela entidade de previdência privada, com fundamento no cancelamento administrativo do contrato ocorrido 6 (seis) dias antes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com efeito, depreende-se que o inadimplemento do contrato - a par de ser desimportante em face do substancial adimplemento verificado durante todo o período anterior - não pode ser imputado exclusivamente ao consumidor. Na verdade, o evitável inadimplemento decorreu essencialmente do arbítrio injustificável da recorrida - entidade de previdência e seguros - em não receber as parcelas em atraso, antes mesmo da ocorrência do sinistro, não agindo assim com a boa-fé e cooperação recíproca que são essenciais à harmonização das relações civis.

6. A entidade de previdência obistou a purgação da mora por motivo injustificado, antes mesmo da ocorrência do fato gerador, somando-se a isso a inequívoca conduta pautada na boa-fé do consumidor, por isso incabível a negativa de pagamento do pecúlio depois de verificada morte do contratante. Incidência do art. 21, § 3º, da Lei n. 6.435/77.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 877.965/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 1º/2/2012 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA DO CONTRATO. SEGURO DE VIDA. SEMELHANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, pois exige-se, ao menos, a prévia constituição em mora do segurado pela seguradora, mediante notificação ou interpelação.

2. Aplica-se o mesmo entendimento aos planos de pecúlio por morte, pois essa espécie contratual assemelha-se aos seguros de vida.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 625.973/CE. Rel. Mini. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 4/8/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE BENEFICIÁRIA DE SEGURO DE VIDA - ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ - INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente. Incidência da súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.381.183/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/10/2017 - sem grifo no original)

Em razão da jurisprudência pacífica do STJ, a sua Segunda Seção cristalizou o aludido entendimento no Enunciado n. 616 da Súmula de sua jurisprudência, com a seguinte redação: "A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro."

Salienta-se que o referido entendimento foi inaugurado no julgamento do REsp n. 316.552/SP, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Junior, no qual, por maioria, a Segunda Seção desta Corte entendeu "como necessária, porém suficiente, a interpelação feita ao segurado, advertindo-o sobre a mora e a suspensão dos efeitos do contrato até o pagamento, para eficazmente impedir procedimento igualmente lesivo do contratante, sob pena de se estimular o ilegítimo hábito de não pagar, até a eventualidade do acidente e, então, pedir a cobertura com o concomitante recolhimento da parcela inadimplida".

Nesse mesmo precedente, a Ministra Nancy Andrighi bem salientou que o fundamento principal do aludido posicionamento é o adimplemento substancial, ou seja, o atraso no pagamento do prêmio fracionado deve ser analisado circunstanciadamente, observando-se que, na hipótese de atraso não prolongado, não é razoável admitir-se a suspensão da cobertura.

Por sua vez, o Ministro Ruy Rosado, ao acompanhar o relator, explicitou que o contrato somente poderá ser rescindido, mediante interpelação, quando a inadimplência for considerável, pois, sendo ela irrelevante, nem a notificação nem a própria ação de rescisão se justificariam como causa extintiva do contrato, já que caberia à seguradora apenas a cobrança do débito.

Deve-se ressaltar, ainda, que o contrato de seguro de vida para o caso de morte tem expressiva relevância social, dado seu caráter previdenciário, bem como deve se ter em mente a ideia de sociedade do risco, em que a evolução da tecnologia implicou em profundas alterações nas relações sociais e importaram na multiplicação e socialização dos riscos de dano, de modo que, com isso, passa-se a exigir o incremento das técnicas de prevenção, mitigação e garantia em relação a estes riscos.

Portanto, a rescisão do contrato de seguro em decorrência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento deverá ser precedida de interpelação do segurado para sua constituição em mora, assim como deverá ser observada a extensão da dívida e se esta é significativa diante das peculiaridades do caso concreto.

Diante dessas considerações, depreende-se dos autos que, na espécie, a autora é beneficiária da apólice de seguro, cujo titular era Gabriel Cruz Carvalho, firmada em 26/7/1995. Nota-se que no ano de 2012 o segurado optou por reduzir a indenização pelo período de 1 (um) ano, passando de R\$ 199.807,52 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo o prêmio reduzido de R\$ 268,38 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) para R\$ 82,01 (oitenta e dois reais e um centavo), de modo que, após o período de 1 (um) ano, as condições voltariam àquelas inicialmente contratadas

Constata-se, ainda, que o titular faleceu em 17/3/2015 e, no momento em que a beneficiária requereu o pagamento da indenização, teve seu pedido negado em decorrência do cancelamento do contrato, em 18/10/2013, ante a falta de pagamento do prêmio, sem que tenha havido, entretanto, a interpelação do consumidor.

Diante dessas considerações, verifica-se que o contrato de seguro estava vigente por mais de 18 (dezoito) anos (isto é, por cerca de 218 [duzentos e dezoito] meses), período durante o qual foi devidamente adimplido pelo titular. Em contrapartida, vê-se que o inadimplemento se deu, apenas, por aproximadamente 18 (dezoito) meses, sem que tenha havido interpelação do segurado.

Outrossim, não se ignora que a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 842.408/RS, já afastou a indenização securitária em razão da inadimplência, mesmo que não tenha havido prévia interpelação para constituição mora, ao argumento de que a mora teria se estendido por 15 (quinze) meses.

Contudo, conforme explicitado acima, as particularidades do caso concreto deverão ser observadas para se verificar se há, ou não, ofensa ao princípio da boa-fé, capaz de justificar o afastamento da indenização, sendo que, no caso vertente, não se verifica a referida violação.

Portanto, levando-se em consideração o longo período de regularidade contratual e a extensão da débito, conforme os parâmetros estabelecidos pelos precedentes desta Corte Superior, não se mostra plausível, na presente hipótese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa da notificação do segurado para a rescisão contratual em razão da inadimplência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0309269-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.838.830 / RS**

Números Origem: 00200544020158210021 00995529820188217000 01023798220188217000
02111500094945 02173516520188217000 02283501420178217000
03027783020188217000 1023798220188217000 200544020158210021
2173516520188217000 2283501420178217000 3027783020188217000 70074642356
70077343408 70077371672 70078521390 70079375663 995529820188217000

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
MAURO FITERMAN - RS031897
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
VITOR HUGO FREGNANI - SP407037
RECORRIDO : TEREZINHA INEDIA PIZZATTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO DA SILVA DINAMARCO, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.